



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10530.900255/2013-62</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3302-014.977 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 25 de abril de 2025                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | MS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA                     |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ERRO NÃO COMPROVADO. RETIFICAÇÃO DA CON. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação da DA CON, após a emissão do despacho decisório, para dar suporte ao direito creditório pleiteado, deve estar acompanhada de provas documentais hábeis e idôneas que comprovem a erro cometido no preenchimento da declaração original. Sendo o Pedido de Restituição processo de iniciativa do contribuinte, é dele o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 25 de abril de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Marina Righi Rodrigues Lara** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Lázaro Antônio Souza Soares** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi (substituta integral), Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus, Marina Righi Rodrigues Lara, Mário Sérgio Martinez Piccini, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente). Ausente o conselheiro Silvio Jose Braz Sidrim, substituído pela conselheira Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi.

## RELATÓRIO

Por bem reproduzir os fatos ocorridos até o presente momento, adoto o relatório proferido pela 23ª TURMA DA DRJ08:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pela empresa acima identificada contra o despacho decisório, abaixo parcialmente reproduzido, que indeferiu o pedido de ressarcimento formulado (PER):

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                |                            |                           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------|----------------------------|---------------------------|
| <b>1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                |                            |                           |
| CPF/CNPJ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | NOME/NOME EMPRESARIAL                          |                            |                           |
| 13.333.810/0001-01                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | MARIA DA SALETE FREIRE FERREIRA                |                            |                           |
| <b>2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                |                            |                           |
| PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO                 | TIPO DE CRÉDITO            | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO |
| 38931.97185.140909.1.1.11-9091                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 2º trimestre de 2009 - 01/04/2009 a 30/06/2009 | COFINS NÃO-CUMUL. M. INTER | 10530-900.255/2013-62     |
| <b>3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                |                            |                           |
| <p>Tipo de Crédito: COFINS NÃO CUMULATIVA - MERCADO INTERNO<br/>         Valor do Pedido de Ressarcimento: R\$ 1.811,31<br/>         Após lidas as informações relacionadas ao documento acima identificado, constatou-se que não há direito ao crédito pleiteado.<br/>         Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.</p> <p>Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado.<br/>         Para informações complementares da análise do crédito, consultar o endereço <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a>, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".</p> <p>Enquadramento Legal: Lei nº 10.833, de 2003; Lei nº 10.865, de 2004; art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004; art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005.</p> |                                                |                            |                           |

A ciência do indeferimento do PER/DCOMP foi dada à contribuinte em 27/03/2013 (fl. 61) e, dentro do prazo regulamentar, 10/04/2013 (fl. 02), esta apresentou a sua defesa.

Na manifestação de inconformidade, a contribuinte afirma que, por um equívoco, *"na elaboração das DACONS do trimestre em exame, ou seja, 2º trimestre 2009, em vez de lançar"* os créditos descontados de energia elétrica utilizada no estabelecimento, produtos tributados (skinkas) e arrendamento mercantil *"na coluna "Vinculados à receita - Não tributada no mercado interno", da ficha 06A, por tratar-se de créditos relacionados à venda de produtos monofásicos (cervejas, águas e refrigerantes), lançou-os na coluna "Tributada no mercado interno" da mesma ficha, gerando, consequentemente, um crédito de R\$ 1.811,31, não compensável através de PER/DCOMP"*.

Informa que teria providenciado a retificação do Dacon do respectivo período, para possibilitar a apuração do tributo recolhido a maior, com a finalidade de incluir os créditos legítimos na coluna própria.

Para defender o seu direito ao desconto dos créditos, transcreve o art. 3º da Lei nº 10.833/2003, os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e diversas soluções de consulta da Receita Federal do Brasil (RFB) sobre o tema.

E requer:

Do exposto, vem a Recorrente requerer destes ilustres julgadores pela reforma do Despacho Decisório nº 044434371 de 01/03/2013 que negou a compensação de créditos da COFINS no valor de R\$ 1.811,31, relativamente ao PERD/DCOMP de nº 38931.97185.140909.1.1.11-9091, de forma que, tendo sido as referidas DACONS retificadas (cópia anexa), tais créditos sejam considerados legítimos para a sua devida homologação.

A 23ª Turma da DRJ08, Acórdão nº 108-002.614, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, por ausência de comprovação do direito creditório pleiteado. Entendeu o colegiado *a quo* que, após a emissão do Despacho Decisório, não bastaria apenas o Dacon retificador para comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, sendo necessária a sua demonstração por meio de documentos e livros fiscais.

Devidamente intimada em 11/05/2021, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 31/05/2021, sustentando que:

- (i) a DRJ teria negado o direito creditório ao argumento de que seria necessário analisar livros e documentos fiscais para validar o crédito, sem, contudo, oportunizar, a apresentação desses documentos adicionais.
- (ii) a ausência de retificação ou retificação posterior a intimação, não poderia em hipótese alguma obstar o seu direito creditório; e
- (iii) a própria decisão recorrida teria reconhecido que a contribuinte poderia descontar os créditos de energia elétrica utilizada no estabelecimento, produtos tributados (skinkas) e produtos tributados (skinkas).

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Como relatado, os presentes autos tratam de Pedido de Restituição apresentado pela contribuinte, em decorrência de equívoco na elaboração dos DACONS referentes ao 2º semestre de 2009. À época, ao invés de lançar os créditos de PIS e Cofins relativos ao consumo de energia elétrica no estabelecimento, à aquisição de produtos tributados (como skinkas) e ao arrendamento mercantil na coluna “Vinculados à receita – Não tributada no mercado interno”, da

ficha 06A — por se tratarem de créditos vinculados à revenda de produtos sujeitos ao regime monofásico (cervejas, águas e refrigerantes) —, a contribuinte os declarou indevidamente na coluna “Tributada no mercado interno” da mesma ficha, resultando na apuração de um crédito no valor de R\$ 1.811,31, considerado não passível de compensação via PER/DCOMP.

A DRJ, contudo, entendeu que, uma vez intimada a retificar o DAPON antes da emissão do Despacho Decisório, a Recorrente, ao optar por efetuar a retificação apenas no momento da apresentação da Manifestação de Inconformidade, assumiu o ônus de comprovar a veracidade das informações declaradas, mediante a juntada de documentos e livros fiscais pertinentes.

A Recorrente, por sua vez, sustenta que a retificação realizada após a intimação não poderia, em nenhuma hipótese, obstar o reconhecimento do seu direito creditório. Argumenta, ainda, que a DRJ não poderia indeferir o pedido com base na ausência de comprovação documental, sem antes oportunizar a apresentação dos documentos necessários à validação do crédito.

Sem razão a Recorrente.

Como se sabe, tanto o Pedido de Restituição quanto a Declaração de Compensação dão origem a processo administrativo de iniciativa do contribuinte, ao qual cabe, portanto, o ônus de demonstrar o direito creditório pleiteado, mediante documentação idônea e suficiente.

Conforme bem assentado na decisão de primeira instância, à época da emissão do Despacho Decisório, os créditos pleiteados não estavam devidamente demonstrados nos DAPONS apresentados. Assim, competia à contribuinte, ao apresentar sua Manifestação de Inconformidade, demonstrar de forma clara e inequívoca o erro cometido e comprovar a liquidez e certeza do crédito pretendido.

Nos termos do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, o momento adequado para a apresentação da prova documental é justamente o da Manifestação de Inconformidade. Ainda que a jurisprudência deste Conselho venha admitindo, em observância ao princípio da verdade material, a juntada de novos documentos por ocasião do Recurso Voluntário, no presente caso, a Recorrente, mesmo diante de nova oportunidade, deixou de apresentar não apenas os documentos expressamente indicados pela decisão de piso, como também deixou de juntar qualquer outro elemento probatório capaz de embasar a sua pretensão, limitando-se a reiterar o argumento de que a simples retificação do DAPON seria suficiente para reconhecimento do crédito.

Importante destacar que a retificação da declaração, por si só, não gera o direito creditório. É imprescindível que os autos estejam instruídos com documentos hábeis e idôneos, que não apenas justifiquem a retificação, mas que também comprovem, de forma inequívoca, a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Nesse sentido, é o Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015:

13. Ressalte-se, por oportuno, que a despeito de a DCTF retificadora, em regra, produzir o mesmo efeito da original, e a DCOMP extinguir o débito desde seu processamento, ambas declarações estão sujeitas à verificação e à homologação da autoridade administrativa, que pode exigir confirmação e comprovação das informações declaradas, seja em auditoria interna da DCTF, seja em procedimento de fiscalização, seja na análise da DCOMP ou da manifestação de inconformidade. Afinal, a apresentação do PER/Dcomp sem a retificação prévia da DCTF gera o ônus ao sujeito passivo de ter de comprovar o crédito pleiteado, conforme julgados do CARF:

[...]

**13.1. O sujeito passivo é obrigado a comprovar a veracidade das informações declaradas na DCTF e no PER/DCOMP e a autoridade administrativa tem o poder-dever de confirmá-las.** A autoridade administrativa poderá solicitar a comprovação do alegado crédito informado no PER/DCOMP, e se ele, por exemplo, for um pagamento e estiver perfeitamente disponível nos sistemas da RFB, pode ser considerado apto a ser objeto de restituição ou de compensação, sem prejuízo de ser solicitado do declarante comprovação de que se trata de fato de indébito. Vale dizer, a retificação da DCTF é necessária, mas não necessariamente suficiente para deferir o crédito pleiteado, que depende da análise da autoridade fiscal/julgadora do caso concreto. Tanto que tal autoridade poderá discordar das razões apresentadas (a despeito da retificação da DCTF) e, conseqüentemente, indeferir/não homologar o PER/DCOMP com base em outros elementos de prova de que tal pagamento, ainda que disponível nos sistemas da RFB. (grifo nosso)

Também nesse sentido é o entendimento que vem sendo adotado por este

Conselho:

DACON. ERRO. RETIFICAÇÃO POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. EXISTÊNCIA DO NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

A mera apresentação de DCTF/DACON retificadores, após a ciência de despacho decisório que indeferiu pedido de ressarcimento, restituição ou compensação, não é suficiente para comprovar a existência de direito creditório.

(Processo nº 10540.900554/2013-88 – Acórdão nº 3001-002.218 – 1ª Turma Extraordinária/ 3ª Seção de Julgamento – Sessão de Julgamento de 16 de novembro de 2022)

RETIFICAÇÃO DE DACON POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. PROVAS DO ERRO COMETIDO. DIREITO CREDITÓRIO.

A retificação da DACON, após a emissão do despacho decisório, não há de impedir o deferimento do pleito. Entretanto, a retificação deve estar acompanhada de provas documentais hábeis e idôneas que comprovem a erro cometido no

preenchimento da declaração original. É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido. Não comprovada a existência do crédito originário informado como suporte para o crédito mencionado na PER/DCOMP, não há que se falar em direito creditório.

(Processo nº 11080.900417/2013-71 – Recurso Voluntário nº 3401-012.497 – 1ª Turma Ordinária / 4ª Câmara / 3ª Seção de Julgamento - Sessão de Julgamento de 24 de outubro de 2023)

Não tendo o contribuinte se desincumbido do ônus de comprovar a existência do crédito pleiteado, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, não há que se falar em reconhecimento de direito creditório.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente o acórdão recorrido.

*Assinado Digitalmente*

**Marina Righi Rodrigues Lara**